

DS AR CONDICIONADO LTDA

Av. Hebert de Souza, n 622, bairro Centro – Bocaiúva/MG

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2026****EDITAL Nº 054/2026**

DS Ar Condicionado LTDA, inscrita no CNPJ sob o n 36.049.890/0001-73, com endereço na Av. Hebert de Souza, n 622, bairro Centro, neste ato, representada por seu representante legal o Sr. Jovânio Leite Santos, brasileiro, microempresário, casado, regime de bens comunhão parcial, CI MG-18.621.527 PC-MG, CPF 121.370.566-58, residente e domiciliada à Rua Maria de Sia Faustina, nº 84, Conj. Hab. Tancredo Neves, município Bocaiúva - Minas Gerais, CEP 39.390-000, vem, tempestivamente, com fundamento no item 21 do Edital, bem como no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusula restritiva constante do instrumento convocatório e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 017/2026, pelos fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O edital estabelece, em seu item 21.1, que as impugnações poderão ser apresentadas até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão está designada para o dia 19/05/2026, às 09h30min, a presente impugnação é manifestamente tempestiva.

2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

DS AR CONDICIONADO LTDA

Av. Hebert de Souza, n 622, bairro Centro – Bocaiúva/MG

O presente processo licitatório possui como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado destinados ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Nos termos do item 9.11 do Edital, as exigências atinentes à qualificação técnica encontram-se disciplinadas no Termo de Referência.

Todavia, ao disciplinar os requisitos de habilitação técnica, o Termo de Referência passou a exigir, **de forma cumulativa, comprovação de registro junto ao CREA e ao CFT/CRT.**

A referida exigência revela-se juridicamente incompatível com o ordenamento vigente, especialmente após a promulgação da Lei Federal nº 13.639/2018, diploma normativo que promoveu profunda reestruturação das competências profissionais anteriormente submetidas ao Sistema CONFEA/CREA.

A cláusula editalícia impugnada extrapola os limites da legalidade administrativa, **cria restrição indevida à competitividade, afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e estabelece requisito sem respaldo normativo expresso.**

Mais do que isso, a manutenção da exigência cumulativa acaba por criar verdadeira barreira artificial de acesso ao certame, afastando empresas plenamente habilitadas para execução do objeto licitado.

3 – DA REESTRUTURAÇÃO NORMATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.639/2018

3.1. Da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT

A Lei Federal nº 13.639/2018 promoveu alteração estrutural substancial no regime jurídico das profissões técnicas industriais, criando o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs.

DS AR CONDICIONADO LTDA

Av. Hebert de Souza, n 622, bairro Centro – Bocaiúva/MG

A partir da entrada em vigor da referida legislação, os técnicos industriais deixaram de integrar o Sistema CONFEA/CREA, passando a possuir conselho profissional próprio, autônomo, independente e dotado de personalidade jurídica de direito público.

Referida segregação normativa não possui natureza meramente administrativa.

Ao contrário, trata-se de verdadeira cisão legal de competências profissionais, com transferência integral das atribuições fiscalizatórias, normativas e disciplinares relacionadas aos técnicos industriais.

Nesse sentido, a Lei nº 13.639/2018 conferiu ao CFT competência para:

- orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos técnicos industriais;
- expedir registros profissionais;
- regulamentar atribuições técnicas;
- promover fiscalização do exercício profissional;
- emitir certidões e documentos de habilitação profissional.

Portanto, após a criação do CFT/CRT, tornou-se juridicamente inviável exigir que profissionais técnicos industriais permaneçam vinculados simultaneamente ao CREA.

A própria lógica normativa da Lei nº 13.639/2018 repousa justamente na autonomia institucional do novo sistema profissional.

Consequentemente, empresas regularmente registradas perante o CFT/CRT encontram-se plenamente habilitadas ao exercício das atividades técnicas compatíveis com as atribuições de seus responsáveis técnicos.

DS AR CONDICIONADO LTDA

Av. Hebert de Souza, n 622, bairro Centro – Bocaiúva/MG

No caso específico dos serviços de instalação, manutenção preventiva, manutenção corretiva e desinstalação de aparelhos de climatização e refrigeração, **verifica-se inequívoca possibilidade de execução por técnicos industriais legalmente registrados no sistema CFT/CRT.**

Logo, a exigência simultânea de registro perante CREA e CFT representa manifesta afronta à própria estrutura normativa instituída pelo legislador federal.

3.2. Da inexistência de previsão legal para dupla inscrição obrigatória

A Administração Pública somente pode exigir requisitos expressamente autorizados em lei e estritamente necessários à adequada execução contratual.

Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer disposição legal que imponha a obrigatoriedade de dupla inscrição profissional perante CREA e CFT para execução de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado.

Ao contrário, **a legislação vigente reconhece a plena legitimidade do exercício profissional mediante inscrição no conselho competente correspondente à categoria profissional do responsável técnico.**

Desse modo, empresas vinculadas ao CREA podem executar o objeto licitado; empresas vinculadas ao CFT/CRT igualmente podem executar o objeto licitado; inexistente imposição legal de cumulação obrigatória entre os dois sistemas.

A exigência editalícia, portanto, cria obrigação não prevista em lei.

Tal circunstância afronta diretamente o art. 37 da Constituição Federal, especialmente no tocante ao princípio da legalidade administrativa.

No âmbito do Direito Administrativo, a Administração Pública não atua sob lógica de liberdade ampla, mas sim sob regime de estrita submissão normativa. Isso significa que não basta inexistir vedação legal.

DS AR CONDICIONADO LTDA

Av. Hebert de Souza, n 622, bairro Centro – Bocaiúva/MG

É indispensável que exista autorização jurídica específica para imposição de restrições em certames licitatórios.

4 – DA AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021

4.1. Da violação aos princípios da competitividade e isonomia

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia.

A cláusula editalícia impugnada viola frontalmente tais dispositivos. Isso porque a exigência cumulativa de CREA e CFT:

- reduz artificialmente o universo de participantes;
- afasta empresas legalmente habilitadas;
- impõe ônus desnecessário;
- cria barreira burocrática sem justificativa técnica;
- restringe a competitividade sem ganho operacional correspondente.

A Administração Pública possui prerrogativa para exigir qualificação técnica compatível com o objeto contratado. **Todavia, tal prerrogativa não é absoluta.**

As exigências editalícias devem guardar relação lógica, técnica e proporcional com o objeto licitado.

Não se admite a criação de requisitos excessivos, irrelevantes ou desnecessários. A finalidade da licitação consiste na ampliação legítima da disputa, viabilizando à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa.

Toda restrição indevida ao universo concorrencial compromete diretamente o interesse público.

4.2. Da limitação legal das exigências de qualificação técnica

DS AR CONDICIONADO LTDA

Av. Hebert de Souza, n 622, bairro Centro – Bocaiúva/MG

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina as exigências relativas à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Contudo, a própria legislação estabelece limites materiais à atuação administrativa. A habilitação técnica deve restringir-se ao estritamente indispensável à demonstração da aptidão do licitante para execução do objeto.

Não é juridicamente admissível transformar o procedimento de habilitação em mecanismo de exclusão arbitrária de concorrentes.

No presente caso, a exigência cumulativa não encontra qualquer justificativa operacional plausível.

A Administração não demonstrou:

- necessidade técnica concreta da dupla inscrição;
- impossibilidade de execução do objeto mediante responsável técnico vinculado apenas ao CREA;
- impossibilidade de execução do objeto mediante responsável técnico vinculado apenas ao CFT/CRT;
- risco técnico decorrente da habilitação alternativa;
- ganho efetivo de segurança contratual.

A ausência de motivação técnica específica torna a cláusula ainda mais grave.

5 – DO POTENCIAL PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A manutenção da cláusula impugnada possui potencial concreto de produzir relevantes prejuízos ao interesse público e à regularidade do procedimento licitatório, especialmente em razão da indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

A exigência cumulativa de registro perante CREA e CFT/CRT pode ocasionar:

- redução artificial do universo de licitantes aptos à participação;

DS AR CONDICIONADO LTDA

Av. Hebert de Souza, n 622, bairro Centro – Bocaiúva/MG

- limitação indevida da competitividade;
- direcionamento indireto do procedimento licitatório;
- elevação artificial dos preços ofertados;
- diminuição da economicidade da contratação;
- comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa;
- risco de nulidade do certame;
- judicialização do procedimento licitatório;
- atuação dos órgãos de controle externo;
- eventual responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela manutenção da cláusula restritiva.

A restrição indevida à competitividade afronta diretamente a finalidade constitucional e legal da licitação pública, cuja essência consiste justamente na ampliação legítima da disputa entre os particulares, viabilizando à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa sob os critérios de técnica, eficiência e economicidade.

Quanto maior a competitividade efetiva e legítima do certame, maior a probabilidade de obtenção de melhores condições contratuais, preços mais vantajosos, maior eficiência na execução do objeto e observância plena ao interesse público primário.

Nesse contexto, cláusulas restritivas desprovidas de justificativa técnica concreta não apenas violam os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, como também comprometem a própria finalidade do procedimento licitatório prevista no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

.

V – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

DS AR CONDICIONADO LTDA

Av. Hebert de Souza, n 622, bairro Centro – Bocaiúva/MG

Diante das ilegalidades apontadas, impõe-se a retificação do instrumento convocatório e do Termo de Referência para adequação da exigência de qualificação técnica.

A redação correta deve admitir:

“Comprovação de registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico perante o CREA OU perante o CFT/CRT, conforme a natureza da atividade profissional exercida e as atribuições legalmente reconhecidas ao responsável técnico indicado.”

Tal redação:

- preserva a segurança técnica da contratação;
- respeita a legislação profissional vigente;
- amplia a competitividade;
- atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- evita nulidades futuras.

VI – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Considerando que a sessão pública está designada para data próxima e que a ilegalidade apontada compromete diretamente a competitividade do certame, requer-se a suspensão cautelar da licitação até apreciação definitiva da presente impugnação.

A manutenção do procedimento sem correção da cláusula poderá ensejar nulidade do certame e grave lesão ao interesse público.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;

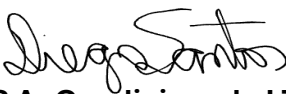
DS AR CONDICIONADO LTDA

Av. Hebert de Souza, n 622, bairro Centro – Bocaiúva/MG

2. A concessão de efeito suspensivo, suspendendo-se a sessão pública até decisão definitiva acerca da presente impugnação;
3. O reconhecimento da ilegalidade da exigência cumulativa de registro perante CREA e CFT/CRT;
4. A retificação do edital e do Termo de Referência para que passe a constar exigência alternativa de registro profissional, admitindo-se CREA OU CFT/CRT;
5. A republicação do edital, com reabertura integral dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
6. Caso não seja acolhida a presente impugnação, requer sejam explicitadas, de forma técnica e fundamentada:
 - a base legal específica que autoriza a exigência cumulativa;
 - a justificativa técnica da necessidade de dupla inscrição;
 - a demonstração concreta de indispensabilidade da restrição.

Termos em que,

Pede deferimento.


DS Ar Condicionado LTDA
CNPJ Nº 36.049.890/0001-73
Jovânio Leite Santos
Sócio e Administrador

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 14 Maio 2026, 19:00:42

Status: Assinado

Documento: Impugnação.Pdf

Número: f6a07d05-146c-440c-a437-d06d54420fdd

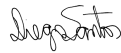
Data da criação: 14 Maio 2026, 18:41:16

Hash do documento original (SHA256): 44019a49f8b1111fd22e92de73213af94d5200198804e383ab557706eaaaf56b



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora JOVÂNIO LEITE SANTOS Data e hora da assinatura: 14/05/2026 19:00:42 Token: 4d49c9cb-4364-4f06-a132-5276fe443e02		Assinatura  Jovânio Leite Santos
Pontos de autenticação: Telefone: 5538998008435		Localização aproximada: -17.120970, -43.829130 IP: 45.161.92.99 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/29.0 Chrome/136.0.0.0 Mobile Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número f6a07d05-146c-440c-a437-d06d54420fdd, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br